



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.977 - AL (2015/0005517-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ERICK GEISE SILVEIRA LEITE (PRESO)
PACIENTE : DANIEL ALEXANDRE VIEIRA SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes que, fingindo portar uma arma de fogo, adentraram em um coletivo cheio de pessoas e anunciaram um assalto, fazendo um "arrastão" dentro do ônibus, levando o dinheiro que estava sob a custódia do cobrador e, também, os pertences dos diversos passageiros. O juízo de primeiro grau ressaltou, ademais, que "o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que ele parasse o veículo". No tocante ao paciente Daniel, a necessidade da medida extrema é ainda mais evidente, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, na medida em que responde a outros dois processos criminais pelos delitos de furto e roubo, bem como possui uma condenação transitada em julgado - também por roubo -, o que indica reiteração delitiva.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.977 - AL (2015/0005517-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ERICK GEISE SILVEIRA LEITE (PRESO)
PACIENTE : DANIEL ALEXANDRE VIEIRA SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICK GEISE SILVEIRA LEITE e DANIEL ALEXANDRE VIEIRA SOUZA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n.º 0803691-70.2014.8.02.0000).

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 30.9.2014, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 157, § 2.º, II, do Código Penal. Eis o teor do *decisum* de conversão em prisão preventiva (fls. 62/66):

Tem-se que o simples fato dos indiciados terem sido presos em flagrante não justifica, por si só, a manutenção e conversão em prisão preventiva, pois esta espécie de prisão robustece o *fumus comissi delicti*, mas não demonstra, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o *periculum libertatis*, requisitos cumulativos para justificar a segregação cautelar.

Portanto, além das condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, faz-se necessário a análise dos fundamentos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

A materialidade do fato é incontestada diante dos depoimentos testemunhais colacionados aos autos, assim como do auto de apresentação e apreensão, incluindo as próprias confissões dos conduzidos.

Quanto à autoria, a vítima Michael Kristian Santos Lima declarou que estava dentro do ônibus quando três indivíduos suspeitos adentraram no coletivo pela porta traseira, acrescentou que nas proximidades da "Bomba da Marieta" os meliantes se levantaram e deram voz de assalto, oportunidade em que subtraíram o dinheiro arrecadado pelo cobrador e celulares de diversos passageiros.

Além disso, sustentou que um dos criminosos mandou o motorista parar o ônibus, que como o motorista não parou um dos assaltantes gritou "dá um tiro nele", nesse momento os passageiros começaram a gritar pedindo que o motorista parasse o ônibus, disse que o motorista parou e os indivíduos fugiram. Não obstante, frisou que tem certeza do reconhecimento que fez.

Os investigados limitaram-se a negar qualquer envolvimento no fato.

Demonstrada a suficiência de indícios de autoria e a plausibilidade do cometimento de crime, passemos a verificar a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

Pois bem, até o presente momento, o que se tem **são fortes indícios de que os conduzidos, juntamente com terceira pessoa não identificada, adentraram em um ônibus e realizaram um "arrastão"**.

A princípio, a conduta faz com que **a liberdade dos indiciados represente uma afronta para a ordem pública, face à gravidade in concreto do delito, do *modus operandi* em tese empregado**, qual seja, o concurso de agentes para subtração do patrimônio alheio.

Nesta ordem, impende frisar que os investigados, por mera vontade de infringir a lei penal, teriam resolvido subtrair pertences dos passageiros que se encontravam em um ônibus coletivo, fatos estes que demonstram a insensibilidade moral dos custodiados.

Além disso, entendo que **o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que o motorista parasse o veículo**.

Não o bastante, constatei que Daniel Alexandre responde a dois outros processos criminais pelos delitos de furto e roubo (autos n.º 0094141-02.2008 e 0018663-61.2003), bem como possui uma sentença transitada em julgado pelo crime de roubo (autos n.º 0000096-04.2011).

Deste modo, resta evidenciado que tal conduzido possui comportamento voltado ao cometimento de delitos, porquanto quando posto em liberdade insiste em praticar ilícitos penais, quebrando, inclusive, uma das regras do processo de execução penal ao qual responde.

Assim sendo, ao menos que surjam novos fatos, constata-se a inadaptação dos indiciados ao convívio social, presente, portando, o *periculum libertatis*, sendo a segregação cautelar destes necessária à garantia da ordem pública.

Com efeito, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública aspira o acautelamento do meio social, quer para que os agentes não cometam novos delitos, quer porque portam elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social.

Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que aqueles sobre os quais recaem fortes indícios de terem cometido delitos de significativa gravidade, praticados de forma a revelar a sua periculosidade, estão sendo mantidos afastados da sociedade cautelarmente. evitando-se, assim, o sentimento de insegurança e impunidade, que incentiva a vontade de se fazer "Justiça pelas próprias mãos". Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente, somados à gravidade do suposto delito em face do *modus operandi* empregado.

Não se diga que, desde que presentes os requisitos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, a prisão no nosso ordenamento jurídico é "exceção" ou que, com isso, se está a violar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Da mesmíssima forma que a Constituição da República busca garantir a presunção da inocência como direito fundamental individual, busca também preservar a segurança e a ordem pública, como direitos fundamentais e deveres do Estado.

Ademais, seguindo a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato do acusado ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não afasta a necessidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva desde que a decisão demonstre a imprescindibilidade da medida cautelar - o que é o presente caso.

À parte tudo isso, com a vigência da Lei n.º 12.403/2011, que trouxe à legislação processual penal um leque de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, impõe ressaltarmos não ser cabível a substituição do decreto de prisão por qualquer outra medida, consoante determina a nova redação do art. 282, § 6.º do CPP.

No caso, a prisão é necessária como garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime imputado aos indiciados. Nesta ordem, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública, pelo sentimento de insegurança causado pelo suposto delito e pela inadaptação com que se rotulam os indiciados, pelo menos aprioristicamente.

Diante de tudo isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante ocorrida e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA (...)

O pedido de revogação da custódia foi indeferido, *verbis* (fls. 79/80):

Não merece deferimento o pleito da Defesa, vejamos o porquê:

Quanto à prova da materialidade delitiva têm-se que **foram apreendidos vários celulares com os investigados**, tendo uma das vítimas reconhecido um dos aparelhos como sendo o seu que lhe fora roubado momentos antes, quando da prática do delito no transporte coletivo.

No que se refere aos indícios de autoria, a vítima Michael Kristian Santos, em seu depoimento, reconheceu o acusado Erick Geise Silveira Leite como sendo a pessoa que lhe subtraiu os pertences no roubo ao ônibus da linha Vergel - Ponta Verde.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, tem-se a gravidade *in concreto* do delito. Ademais, há de prevalecer a presunção de periculosidade dos agentes, ressaltando-se que a conduta a eles atribuída reveste-se de insensibilidade moral.

Outrossim, é imperioso lembrar que quando da prática delitiva, um dos acusados disse para seu comparsa, que simulava portar arma de fogo, conforme o depoimento da vítima, atirar no motorista do ônibus por este não ter parado o veículo onde teriam mandado.

Ressalte-se que o investigado Daniel Alexandre Vieira Souza da Silva, conforme dito em decisão anterior, é acostumado a praticar crimes, respondendo por outros processos, do que se pode concluir que o flagrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem feito do crime seu meio de vida.

(...)

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por Erick Geise Silveira Leite e Daniel Alexandre Vieira Souza da Silva, mantendo a prisão preventiva como garantia da ordem pública, nos moldes dos arts. 282, § 6.º, e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a seguinte ementa (fl. 90):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECONHECIMENTO DO ACERTO DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO RECOMENDÁVEL NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. PARECER DA PGJ EM CONFORMIDADE COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIMIDADE.

Nesta via, o impetrante renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da segregação cautelar, em razão da deficiência em sua fundamentação, de modo que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema. Aduz que os acusados reúnem condições pessoais para responder ao processo em liberdade, ainda que seja necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 103/104).

Foram prestadas informações às fls. 113/132.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, manifestou-se "pela inadmissibilidade do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem" (fls. 137/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.977 - AL (2015/0005517-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes que, fingindo portar uma arma de fogo, adentraram em um coletivo cheio de pessoas e anunciaram um assalto, fazendo um "arrastão" dentro do ônibus, levando o dinheiro que estava sob a custódia do cobrador e, também, os pertences dos diversos passageiros. O juízo de primeiro grau ressaltou, ademais, que "o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que ele parasse o veículo". No tocante ao paciente Daniel, a necessidade da medida extrema é ainda mais evidente, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, na medida em que responde a outros dois processos criminais pelos delitos de furto e roubo, bem como possui uma condenação transitada em julgado - também por roubo -, o que indica reiteração delitiva.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos pacientes.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 62/66):

Tem-se que o simples fato dos indiciados terem sido presos em flagrante não justifica, por si só, a manutenção e conversão em prisão preventiva, pois esta espécie de prisão robustece o *fumus commissi delicti*, mas não demonstra, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o *periculum libertatis*, requisitos cumulativos para justificar a segregação cautelar.

Portanto, além das condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, faz-se necessário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos fundamentos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

A materialidade do fato é inconteste diante dos depoimentos testemunhais colacionados aos autos, assim como do auto de apresentação e apreensão, incluindo as próprias confissões dos conduzidos.

Quanto à autoria, a vítima Michael Kristian Santos Lima declarou que estava dentro do ônibus quando três indivíduos suspeitos adentraram no coletivo pela porta traseira, acrescentou que nas proximidades da "Bomba da Marieta" os meliantes se levantaram e deram voz de assalto, oportunidade em que subtraíram o dinheiro arrecadado pelo cobrador e celulares de diversos passageiros.

Alem disso, sustentou que um dos criminosos mandou o motorista parar o ônibus, que como o motorista não parou um dos assaltantes gritou "dá um tiro nele", nesse momento os passageiros começaram a gritar pedindo que o motorista parasse o ônibus, disse que o motorista parou e os indivíduos fugiram. Não o bastante, frisou que tem certeza do reconhecimento que fez.

Os investigados limitaram-se a negar qualquer envolvimento no fato.

Demonstrada a suficiência de indícios de autoria e a plausibilidade do cometimento de crime, passemos a verificar a necessidade da prisão cautelar.

Pois bem, até o presente momento, o que se tem são fortes indícios de que os conduzidos, juntamente com terceira pessoa não identificada, adentraram em um ônibus e realizaram um "arrastão".

A princípio, a conduta faz com que a **liberdade dos indiciados represente uma afronta para a ordem pública, face à gravidade in concreto do delito, do *modus operandi* em tese empregado**, qual seja, o concurso de agentes para subtração do patrimônio alheio.

Nesta ordem, impende frisar que os investigados, por mera vontade de infringir a lei penal, teriam resolvido subtrair pertences dos passageiros que se encontravam em um ônibus coletivo, fatos estes que demonstram a insensibilidade moral dos custodiados.

Além disso, entendo que o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que o motorista parasse o veículo.

Não o bastante, constatei que Daniel Alexandre responde a dois outros processos criminais pelos delitos de furto e roubo (autos n.º 0094141-02.2008 e 0018663-61.2003), bem como possui uma sentença transitada em julgado pelo crime de roubo (autos n.º 0000096-04.2011).

Deste modo, resta evidenciado que tal conduzido possui comportamento voltado ao cometimento de delitos, porquanto quando posto em liberdade insiste em praticar ilícitos penais, quebrando, inclusive, uma das regras do processo de execução penal ao qual responde.

Assim sendo, ao menos que surjam novos fatos, constata-se a inadaptação dos indiciados ao convívio social, presente, portando, o *periculum libertatis*, sendo a segregação cautelar destes necessária à garantia da ordem pública.

Com efeito, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspira o acautelamento do meio social, quer para que os agentes não cometam novos delitos, quer porque portam elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social.

Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que aqueles sobre os quais recaem fortes indícios de terem cometido delitos de significativa gravidade, praticados de forma a revelar a sua periculosidade, estão sendo mantidos afastados da sociedade cautelarmente. evitando-se, assim, o sentimento de insegurança e impunidade, que incentiva a vontade de se fazer "Justiça pelas próprias mãos". Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente, somados à gravidade do suposto delito em face do *modus operandi* empregado.

Não se diga que, desde que presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, a prisão no nosso ordenamento jurídico é "exceção" ou que, com isso, se está a violar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Da mesmíssima forma que a Constituição da República busca garantir a presunção da inocência como direito fundamental individual, busca também preservar a segurança e a ordem pública, como direitos fundamentais e deveres do Estado.

Ademais, seguindo a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato do acusado ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não afasta a necessidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva desde que a decisão demonstre a imprescindibilidade da medida cautelar - o que é o presente caso.

À parte tudo isso, com a vigência da Lei n.º 12.403/2011, que trouxe à legislação processual penal um leque de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, impõe ressaltarmos não ser cabível a substituição do decreto de prisão por qualquer outra medida, consoante determina a nova redação do art. 282, § 6.º do CPP.

No caso, a prisão é necessária como garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime imputado aos indiciados. Nesta ordem, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública, pelo sentimento de insegurança causado pelo suposto delito e pela inadaptação com que se rotulam os indiciados, pelo menos aprioristicamente.

Diante de tudo isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante ocorrida e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA (...)

O pedido de revogação da custódia foi indeferido, *verbis* (fls. 79/80):

Não merece deferimento o pleito da Defesa, vejamos o porquê:

Quanto à prova da materialidade delitiva têm-se que **foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos vários celulares com os investigados, tendo uma das vítimas reconhecido um dos aparelhos como sendo o seu que lhe fora roubado momentos antes, quando da prática do delito no transporte coletivo.

No que se refere aos indícios de autoria, a vítima Michael Kristian Santos, em seu depoimento, reconheceu o acusado Erick Geise Silveira Leite como sendo a pessoa que lhe subtraiu os pertences no roubo ao ônibus da linha Vergel - Ponta Verde.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, tem-se a gravidade *in concreto* do delito. Ademais, há de prevalecer a presunção de periculosidade dos agentes, ressaltando-se que a conduta a eles atribuída reveste-se de insensibilidade moral.

Outrossim, é imperioso lembrar que quando da prática delitiva, um dos acusados disse para seu comparsa, que simulava portar arma de fogo, conforme o depoimento da vítima, atirar no motorista do ônibus por este não ter parado o veículo onde teriam mandado.

Ressalte-se que o investigado Daniel Alexandre Vieira Souza da Silva, conforme dito em decisão anterior, é acostumado a praticar crimes, respondendo por outros processos, do que se pode concluir que o flagrado tem feito do crime seu meio de vida.

(...)

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por Erick Geise Silveira Leite e Daniel Alexandre Vieira Souza da Silva, mantendo a prisão preventiva como garantia da ordem pública, nos moldes dos arts. 282, § 6.º, e 312, ambos do Código de Processo Penal.

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls.

95/98):

No ponto, constato, diante dos documentos trazidos aos autos, que a decisão prolatada pelo Juiz singular pautou-se em elementos concretos que indicam, em tese, a participação dos ora Pacientes no delito de roubo, tendo o Magistrado destacado, para tanto, a periculosidade dos Agentes, que, fingindo portarem uma arma de fogo, adentraram em um coletivo cheio de cidadãos e anunciaram um assalto, fazendo um "arrastão" dentro do ônibus, levando o dinheiro que estava sob a custódia do Cobrador e também os pertences dos diversos passageiros.

Dessa forma, por ora, avalio que a custódia cautelar em tela está devidamente amparada na necessidade de garantir-se a ordem pública.

Nesse contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que a custódia preventiva dos Acusados foi imposta mediante idônea motivação, com fundamentos suficientes para a manutenção da prisão, tendo em vista que, conforme demonstrado, restou pautada em dados concretos do caso.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

(...)

Outrossim, destaco que a necessidade de garantia da ordem pública sobressai-se, também, ante a presença de informações a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da reiteração delitiva de um dos agentes, o que demonstra uma suposta periculosidade, bem como a possibilidade de, se for solto, voltar a infringir a lei penal.

À vista do exposto, não vejo como prosperar as alegações ora suscitadas pela Defesa e, assim, convenço-me de que, no caso em tela, a decisão foi devidamente fundamentada, encontrando-se presentes os requisitos ensejadores da medida segregatória, como forma de garantir a ordem pública.

Noutro giro, os Impetrantes alegaram que os Réus têm o direito de responder ao processo em liberdade, invocando a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, conforme demonstrado anteriormente, restou caracterizada a necessidade de garantir-se a ordem pública, diante das peculiaridades do caso concreto. Portanto, está suficientemente motivada a avaliação proferida na Primeira Instância, acerca da necessidade da custódia preventiva dos Pacientes.

(...)

Por sua vez, ante a realidade fática do caso e propriamente em razão da imprescindibilidade da medida cautelar extrema, para fins de salvaguardar a ordem pública, tais elementos não recomendam a substituição da custódia cautelar imposta aos Pacientes por outras medidas previstas no art. 319 do CPP, o que impõe a manutenção da prisão preventiva em tela.

Assim, diante do que já foi analisado, a manutenção da medida segregatória decretada em face dos Pacientes foi devidamente fundamentada, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, não havendo o que se falar em substituição da prisão por outra medida cautelar.

Firme em tais motivos e, acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a Ordem impetrada.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes que, fingindo portar uma arma de fogo, adentraram em um coletivo cheio de pessoas e anunciaram um assalto, fazendo um "arrastão" dentro do ônibus, levando o dinheiro que estava sob a custódia do cobrador e, também, os pertences dos diversos passageiros. O juízo de primeiro grau ressaltou, ademais, que "o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que ele parasse o veículo".

No tocante ao paciente Daniel, a necessidade da medida extrema é ainda mais evidente, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, na medida em que responde a outros dois processos criminais pelos delitos de furto e roubo, bem como possui uma condenação transitada em julgado - também por roubo -, o que indica reiteração delitiva.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva quando demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade de garantia da ordem pública.

2. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida tendo como lastro a gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o recorrente agiu, colocando uma arma de fogo junto ao corpo da vítima no intuito de subtrair objeto de grande valor econômico (veículo automotor). Foi ressaltado, também, o envolvimento do acusado em outros delitos, circunstância que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa. O Ministério Público Federal informou, ainda, que o recorrente não está preso somente em virtude da ação penal em exame, tendo em vista a existência de condenação à pena privativa de liberdade por tráfico de drogas.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 45.803/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005517-4

HC 313.977 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07262804520148020001 08036917020148020000 7262804520148020001
8036917020148020000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ERICK GEISE SILVEIRA LEITE (PRESO)
PACIENTE	: DANIEL ALEXANDRE VIEIRA SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.